

pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá à conta da dotação própria consignada annualmente na lei de meios.

§ 3º - Quando não houver pessoas da família do funcionário no local do falecimento ou profissional legalmente habilitado, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá o processo sumoissimo concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas da apresentação do testado, de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Crt. 202 - O vencimento, a remuneração ou o prêmio não sofrerão desconto além dos previstos em lei.

Crt. 203 - Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurado transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - O funcionário

estudante seria permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos encaminhamentos ou outras montagens, nos dias de exame.

Art. 204 - O funcionário terá preferência, para sua moradia, no locação de imóvel municipal.

Art. 205 - O Prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão de Pessoal, dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Art. 206 - A lei regulará as operações, mediante desconto de reajustamento de vencimento ou remunerado ou provento da inatividade.

Capítulo VII

Do Direito de Petição

Art. 207 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 208 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e examinado por intermédio daquelle a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 209 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedito o ato ou provado oprimido efeitos, não podendo ser removido.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despostos no prazo de vinte (20) dias e decididos dentro de trinta (30) dias, improrrogáveis.

Art. 210 - Só caberá recurso para instância superior quando houver pedido de reconsideração desentendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º - O encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 217 e as normas Gerais.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de quinze (15) dias da decisão negativa ou do esgotamento do prazo indicado no final do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 211 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, o que fôr provado, porém dará lugar às retificações e imediaturas necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, para satisfação dos direitos do funcionário.

Art. 212 - O direito de pleitear na esfera administrativa preservará:

I - em vinte (20) dias quanto aos atos de que decorram denissões

aposentadoria ou sua cassação disponibilidade, ou prementes ido aposentadoria e disponibilidade;

[II - em vinte e nine (19) dias, nos demais casos, ressalvado o disposto no código Civil e nas leis federais sobre o assunto.

Cit. §13 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Parágrafo único - No caso em que a negação do direito do funcionário em qualquer sentido, for levada a efeito independentemente de ato judicial legal, a prescrição só começará a correr a partir da data da reclamação do interessado, desde que não contrarie a legislação federal vigente.

Cit. §14 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição até duas (2) vezes. Cit. §15 - O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao Prefeito para que este providencie o reverso do processo, se houver, no juiz competente, como pena instintiva do agão judicial.

Cit. §16 - O caso de recurso à Câmara, observados o processo as normas e prazos

marcadas para seu encaminhamento,
em lei especificada, ou no
Regimento Interno do Estabelecimento

Cit. §1º - São fixais e improrrogáveis
os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Capítulo V III

Da Disponibilidade

Cit. §1º - Extinguindo-se o cargo, o
funcionário estável ficará em
disponibilidade com provimento igual
ao vencimento ou remuneracão
até seu obrigatório aproveitamento
em outro cargo de mesma e ven-
cimento compatíveis com o que
ocupava.

Parágrafo único - Restabelecido o
cargo, ainda que modificado sua
denominação será obrigatoriamente
aproveitado nele o funcionário posto
em disponibilidade quando da sua
extinção.

Cit. §1º - O funcionário em disponibi-
lidade poderá ser aposentado.

Cit. §2º - O período relativo à disponi-
bilidade é considerado de exercício
efetivo para todos os efeitos.

Capítulo I X

Do Aposentadoria

Cit. §1º - O funcionário será aposentado:

I - Compulsoriamente, aos setenta
(70) anos de idade;

II - se o requerer, independentemente de
qualquer formalidade, quando

se entar trinta (30) ou mais anos de serviço público:

III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de (24) vinte e quatro meses salvo quando o laudo da Junta médica conclua pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, se for verificadas não estarem em condições de reassumir o exercício do cargo.

Cut. 222 - A redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial, estendendo-se naturalmente ao resto de serviço.

Cut. 223 - Os membros do magistério que completarem vinte e cinco (25) anos de serviço líquido poderão ser aposentados, com vencimentos integrais incluídos os adicionais, desde que requiram, independentemente de inspeção médica.

Cut. 224 - O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral, inclusive com os adicionais e suas vantagens a que tiver direito:

I - quando se entar trinta (30) anos ou menos em easos que a lei determinar, atenta à natureza do serviço

II - quando invalidado em consequência

de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional:

- III - quando decorrido de tuberculose ótica, alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda de visão, impotência funcional por afecção deumática ou incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave e outros inabilitantes que a lei indicar;
- IV - quando verificada a sua inabilitação para o serviço público, ou no verso do § 2º do art. 230.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa imediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equivale-se ao acidente sofrido e mais provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º - Entender-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nela ocorridos, devendo o laudo da Junta médica Oficial estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário interino aplicar-se-ia o disposto neste artigo, quando inabilitado nos termos dos itens II e III. O funcionário durante o período de estágio probatório estará sujeito à mesma previsão neste parágrafo.

Crt. 925 - O funcionário que contar mais de trinta (30) anos de serviços públicos terá aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o mesmo abranja, sem interrupção os dez (10) anos anteriores:

Crt. 926 - O funcionário municipal que tenha participado de operações de guerra cumprindo missões de patrulhamento, ou serviço de defesa civil ou de vigilância em zona de guerra não se aposentará, senão préviamente promovido à classe imediata com os respectivos vencimentos e vantagens integrais.

Parágrafo único - Ela varia de ocupar cargo isolado ou de fim de carreira. O benefício deste artigo será fixado em vinte (20%) por cento sobre o patrão que o funcionário efetivamente ocupar.

Crt. 927 - Fato - dos casos do cart. 953, ou outros previstos neste lei o provimento será proporcional ao tempo de serviço, no razão de um trintão ($\frac{1}{30}$) anos por caso além dos

adicionais ou que tiver direito.
Parágrafo único - Considerado o dis-
posto nos artigos 234, 235, 236, e 239,
o provimento da aposentadoria não
será superior às vantagens da
atividade nem inferior a um (1/3)
terço.

Art. 238 - O provimento da inatividade será
revisto:

a) - sempre que houver modificações
de vencimento ou remuneração, não
podendo sua elevação ser inferior
a dois terços (2/3) do aumento con-
cedido a funcionário de igual cate-
goria em atividade.

b) - quando o funcionário inativo for
acometido das molestias indicadas
no art. 233, item 55, positivada em
inspeção da Junta Médica Oficial
passará a ter como provimento o ven-
cimento ou a remuneração que per-
cebia em atividade.

Art. 239 - A aposentadoria dependente de
inspeção médica só será decretada
depois de verificada a impossibi-
lidade de readaptação do funcionário.

Art. 230 - É autorizada a aposentadoria
compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do
decreto que declarar a aposentadoria
não impedirá que o funcionário se
afaste do exercício no dia imediato
ao em que atingir a idade limite

Crt. 231 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no órgão oficial.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Do Cumulação

Crt. 232 - É vedado a acumulação de quaisquer cargos.

Parágrafo único - Será permitida a acumulação:

- I - de cargo de magistério, secundário ou superior com o de Juiz;
- II - de dois cargos de magistério ou de um deste com outro técnico ou científico, contando que em qualquer dos casos haja correlação de matérias e compatibilidade de horários;
- III - de proventos de aposentadoria ou pensões com subsídio, representações diárias ou outra remuneração de cargo efetivo.

Crt. 233 - A proibição do artigo anterior estende-se à acumulação de cargos do município com os da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros municípios, de Entidades Municipais e de Sociedades de Economia Mista.

Crt. 234 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, sob